



PARECER JUC/CLN Nº 446/2024

INTERESSADO: GCP

ASSUNTO:

PETIÇÃO APRESENTADA PELO CORECON – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, REFERENTE AO REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO Nº 04816894 - RERRATIFICAÇÃO - CREDENCIAMENTO DE ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ATUAÇÃO EM PERÍCIAS JUDICIAIS E/OU ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS EM, OU PARA AÇÕES JUDICIAIS CÍVEIS, DE INTERESSE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -METRÔ.

EMENTA: PETIÇÃO INTERPOSTA PELO CORECON – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INCLUSÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. MANIFESTAÇÃO DA RESPECTIVA GERÊNCIA DA COMPANHIA: PELO DEFERIMENTO PARCIAL.

O Conselho Regional de Economia - CORECON apresentou em 16 de maio de 2024, peça por ela denominada ofício, solicitando, resumidamente, a inclusão do profissional economista no referido Regulamento.

Considerando a inexistência de peça específica para o feito pretendido, a manifestação deve ser recebida como decorrência do direito de petição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 10.177/98.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

Considerados os requisitos de admissibilidade, passa-se agora à análise da situação fática narrada na petição apresentada.

A peticionária alega que as atividades indicadas nos itens 3.2.5 e 3.2.6 do Regulamento do Credenciamento em epígrafe seriam próprias de economistas, e não de contadores:

A rigor, as atividades indicadas nos itens 3.2.5 e 3.2.6 não são própria de Contadores, e sim de Economistas, porque a consulta e análise de demonstrativos e documentos contábeis - que, pela própria regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade, não é privativa de Contadores - é apenas um dos itens auxiliares que conduz ao trabalho maior, que é a avaliação econômica de empresas e as causas e efeitos de desequilíbrios econômico-financeiros de contratos.

Entretanto, não nos incomodamos que possam os Contadores credenciarem-se, desde que os economistas possam também fazê-lo.

Assim, gostaríamos de sugerir a alteração que julgamos necessária no referido Regulamento:

3.2.5 Economistas e Contadores, regularmente inscritos no CORECON ou no CRC (modalidade 01), com experiência em avaliação de fundo de empresa/comércio, análise de balanços, balancetes, notas fiscais, custos diretos e indiretos, declarações de renda, e que já tenham atuado como assistentes técnicos ou peritos em processos judiciais ou arbitrais.

3.2.6 Economistas e Contadores (modalidade 02), regularmente inscritos no CORECON ou CRC, com experiência em ações de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos, com conhecimentos técnicos na valoração de custos diretos e indiretos, Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), administração local, com análise de registros contábeis, notas fiscais, contratos, que já tenham atuado como assistentes técnicos ou peritos em processos judiciais ou arbitrais.

Considerada a solicitação acima, a área competente da Companhia entendeu pela inclusão do profissional economista no item 3.2.6 do Regulamento, com a manutenção da redação original do item 3.2.5.

Foi destacado também que o Regulamento em questão está em processo de revisão, e que a inclusão acima mencionada será efetivada quando da aprovação da nova versão.

Portanto, feitas as considerações acima e tendo por base os subsídios apresentados, a argumentação da peticionária foi parcialmente considerada.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, opina-se pelo conhecimento a petição apresentada e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL, com de alteração da redação do item 3.2.6 na revisão do Regulamento do credenciamento.**

O presente parecer possui natureza não vinculativa, conforme consignado no artigo 16 do Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Alerta-se que este parecer se atém estritamente aos aspectos jurídicos, legais, e doutrinários e jurisprudenciais vigentes e apresenta tese juridicamente defensável, não sendo possível, contudo, prever eventuais posicionamentos em sentido diverso por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Ademais, há de se esclarecer que o presente foi elaborado de acordo com os subsídios fornecidos pela área gestora, encaminhados com a presente consulta, acima mencionados.

Eventual alteração das premissas que embasaram a presente análise, como os fatos, documentos, leis e entendimentos jurisprudenciais, poderá suscitar a revisão e alteração das conclusões deste parecer.

É o parecer.

Este parecer foi emitido por:

Alexsandro Gengarelli Rosolem – OAB/SP - 281.159

Este parecer foi aprovado por:

Janaina Schoenmaker – OAB/SP - 203.665